

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC**

SIG/MPSC n. 08.2021.00319644-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça atuante na Curadoria do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por meio das informações coligidas no Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2020.3743-9, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93, no art. 1º, incisos I, III e VI, e art. 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, no art. 90, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, vem, respeitosamente, perante esse juízo, apresentar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ (EMASA)**, autarquia municipal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica n. 07.854.402-0001-00, com sede na 4ª Avenida, n. 250, Centro, Balneário Camboriú/SC, atualmente representada por seu Diretor-Geral, Douglas Costa Beber Rocha; pelos fundamentos de fato e de direito aqui retratados.

I. CAUSA PETENDI: DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública tem por suporte as informações apuradas no âmbito do Inquérito Civil (IC) n. 06.2020.3743-9, no qual aportaram indícios de degradação ambiental operada no espaço da **Estação de Tratamento de Esgoto Nova Esperança (ETE-NE)**, localizada na rua José Cesário Pereira, n. 802, bairro Nova Esperança, Balneário Camboriú/SC.

Durante as investigações promovidas por esta Curadoria Ambiental em sede extrajudicial, autuou-se o Relatório de Fiscalização n. 272/2020-CODAM ITAJAI, emitido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) a partir de fiscalização empreendida na ETE-NE em 13 de fevereiro de 2020 (às fls. 622-637 do IC anexo). Na oportunidade, atestaram-se a ocorrência de três infrações ambientais: (i) armazenamento temporário de resíduos sólidos (que já é objeto de procedimento externo, instruído nessa Vara da Fazenda nos autos EPROC n. 5002419-49.2020.8.24.0005); (ii) lançamento de efluentes sanitários a partir de caixa de espuma; e (iii) lançamento de efluentes sanitários sem tratamento.

Quanto aos danos ambientais relativos à caixa de espuma, descreveu o IMA que a caixa está em péssimo estado de conservação, inclusive com indícios de comprometimento das paredes e rachadura na caixa de contenção de material clarificado (foto 02). O efluente vazado permanece escoando a céu aberto sobre uma vala escavada no solo (fotos 03 e 05). Dessa forma, restou comprovado que a requerida EMASA deixou de atender às exigências legais do IMA para cessar a degradação ambiental caracterizada pelo lançamento de efluente sem desinfecção no solo e curso d' água próximo, imposta em notificação prévia do instituto. A respeito do que se trata a caixa de espuma, destacamos a Informação Técnica IMA/CFI n. 055/2021 (fls. 561-573 do IC anexo), que reporta ser dispositivo que recolhe os detritos sólidos (espuma) que permanecem na parte superior dos decantadores.

Ilustra-se:



Foto 02: Caixa de passagem do clarificado da caixa de espuma contendo trincas e vazamento.



Foto 03: Visada para jusante do vazamento oriundo da caixa de passagem indicada na Foto 02.

Relativamente ao lançamento de efluentes em desacordo com a legislação ambiental vigente, avulta que no ato da vistoria verificou-se que o caminhão hidrovácuo placas MGR-5687 lançou efluente com coloração negra e odor fétido, características de material sanitário, na lagoa desativada da ETE-NE (fotos 08 a 10). Questionados sobre a origem do efluente, o motorista afirmou que se trata de limpeza das drenagens pluviais da cidade. Entretanto, considerando que o Programa Se Liga na Rede apontou em dezembro de 2019 que 66% dos 24.051 imóveis vistoriados estão inadequados quanto à ligação de esgoto (Protocolo IMA 62700/2019), o IMA concluiu que a drenagem pluvial de Balneário Camboriú recebe grande quantidade de efluentes sanitários, hipótese confirmada no ato do

descarregamento fiscalizado, quando se percebeu odor típico de efluente de esgoto, além da presença de resíduos sólidos grosseiros (tampas, embalagens, entre outros) e grande quantidade de areia que se espraia na lagoa na área próxima aos descarregamentos (fotos 11 a 13). Em que pese o relato em sede administrativa que tal prática foi cessada (fls. 561-573), é-nos razoável entender tal rotina como ilustrativa do *modus operandi* da gestão da ETE-NE.

Ainda, de **iterar-se que o lançamento irregular ocorre, também, no tanque de aeração da ETE-NE.** Trata-se, aqui, de estrutura componente do sistema de tratamento de esgoto, na qual armazena-se temporariamente o acumulado de resíduos, enxertando oxigênio em sua composição. A respeito, a irregularidade identificada pelo IMA dá conta de problemas na geomembrana do tanque, estrutura que funciona como barreira física que impede o contato dos efluentes com o solo e, conseqüentemente, com o lençol freático. A hipótese confirma-se pelos registros fotográficos que ilustram porções da membrana flutuando acima dos líquidos em aeração.

Ilustra-se:



Foto 18: Geomembrana provavelmente rompida do fundo do tanque aerado, e que aflorou na data da vistoria.



Foto 19: Problemas com difusores no tanque aerado.

Ainda no espectro das irregularidades no tanque de aeração, temos que a situação *beira o absurdo*, nos dizeres do IMA (fls. 566-573 do IC anexo). Isso porque a geomembrana, em certa porção, não existe mais – ou seja, os dejetos penetram diretamente o solo e o lençol freático. Ademais, a estrutura de aeração encontra-se mal distribuída, permitindo a formação das chamadas *zonas mortas*, trechos de absoluta ineficiência do sistema de tratamento.

Há, portanto, um único grande nicho que sintetiza as irregularidades da ETE-NE, gerenciadas pela requerida EMASA, no qual o gravíssimo **quadro de poluição gerado pelo lançamento irregular de efluentes trata-se, em boa verdade, do modelo de gestão**. Prova disso, ademais dos relatos já indicados, encontra-se no Ofício IMA/CFI n. 665/2021, de 22 de junho de 2021, no qual refere-se a continuidade das práticas poluidoras verificadas em 13 de fevereiro de 2020. O que se exprime é a impressão que a poluição posta-se como mero elemento no modo de operação de um dos mais importantes instrumentos de proteção dos recursos ambientais da região de Balneário Camboriú. Há, ainda, outros tantos elementos informativos que dão conta do quadro de poluição e de sua seriedade, senão vejamos.

Quanto aos danos originados pela irregular operação da caixa de espuma, a requerida EMASA já tinha ciência de sua situação desde janeiro de 2020, tendo sido caracterizado o dano à saúde pública como potencial, porquanto caracterizado o lançamento de efluente sem desinfecção. **A requerida EMASA, instada em sede administrativa, deixou de atender aos mandamentos do IMA** para fazer cessar os lançamentos irregulares reiteradas vezes, preferindo arcar com os custos das multas aplicadas pelo órgão ambiental estadual e, inclusive, com os embargos ao exercício de suas atividades.

Frisa-se, ainda, a **ineficiência da estrutura de gradeamento fino no tratamento preliminar da ETE-NE** (fls. 566-573), porquanto simplesmente não há grades o bastante. Tal estrutura opera a impedir que dejetos sólidos de determinados tamanhos penetrem nas etapas futuras de tratamento; por outras palavras, a maior parte dos efluentes estão sendo direcionados para as demais fases de tratamento sem a remoção de sólidos grosseiros. Tal situação impacta severamente a eficiência da malha de tratamento, na medida que o sistema acaba

sobrecarregado com objetos não tratáveis, deixando de realizar o tratamento dos despejos de esgoto.



Foto 04: Ausência de gradeamento fino na Linha 02 (esquerda) de tratamento (26/04/2021).

Outra fonte de poluição em potencial é o **sistema de medidores de níveis de efluentes, que se encontra completamente inoperante** (dados de abril/2021; fls. 561-573), deixando a requerida EMASA, portanto, de realizar o correto gerenciamento das cargas sanitárias.



Foto 05: Medidores de nível inoperantes (26/04/2021).

Em resumo, portanto, as irregularidades da ETE-NE, promovidas pela requerida EMASA, encontram-se: (i) na estrutura de gradeamento fino, que não é bastante ao volume de resíduos percebidos; (ii) no sistema de medição de nível, que é inoperante na totalidade; (iii) na estrutura da caixa de espuma, que apresenta vazamento de efluentes e não dispõe de dispositivo agitador; e (iv) na estrutura da lagoa de aeração, que não é eficiente a barrar a poluição do solo por contato direto que dejetos sanitários não tratados. Por isso, reconhecemos que no rol de estrutura de operações da ETE-NE, findam-se rapidamente os pontos acertados na gestão empreendida pela requerida EMASA, sobejando, a contrassenso do ideal, as improbidades, as falhas, o descaso com a coisa pública ambiental.

O fato é que estamos diante de ações e omissões graves, que colocam em risco diversos aspectos da vida balneocamboriuense, seja pelo ponto de vista patrimonial, prejudicado pelas dezenas de multas aplicadas em detrimento da EMASA, arcadas pelo erário, seja pela ótica extrapatrimonial da coletividade, que reconhece no bem jurídico ambiental incontável valor. O quadro de eventos posto pela requerida EMASA é dos mais graves imagináveis; como bem acentuou o IMA, *beira o absurdo*; coteja-se o descaso, a ineficiência, em detrimento da boa técnica, da gestão ecologicamente consciente. Não seja pela intervenção judicial, não se vislumbram outros meios capazes de recompor um dos mais importantes equipamentos de proteção ambiental de Balneário Camboriú.

É o relato dos fatos.

II. CAUSA PETENDI: DO OBJETIVO DA AÇÃO

No contexto exposto, propõe-se esta Ação Civil Pública com o objetivo de condenar-se a requerida EMASA às obrigações de fazer seguintes: (i) implantar estrutura de gradeamento fino bastante a adequação da operação da ETE-NE, conforme orientação do órgão ambiental; (ii) implantar sistema de medição de nível da ETE-NE, conforme orientação do órgão ambiental; (iii) adequar a caixa de espuma da ETE-NE, interrompendo-se a fonte de vazamento e instalando-se o dispositivo agitador; e (iv) adequar a estrutura da lagoa de aeração,

reformando-se a geomembrana rompida e realinhando a estrutura de aeração em si.

Ainda, para que a requerida seja obrigada à (v) proceder à recuperação ambiental da área degradada da ETE-NE, por meio de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

No mais, a **actio** pretende (vi) a inversão do ônus probatório e (vi) a concessão de tutela liminar.

É o objetivo desta Ação Civil Pública.

III. LEGITIMATIO AD PROCESSUM: DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.¹² Na seara infraconstitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) tornou irrefutável a legitimação ministerial para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao estabelecer:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...]

IV promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

Ademais, a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 estabelece:

Art. 90. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

I – promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; [...]

¹ Art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

² Art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

b) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Avulta que a Lei n. 7.347/85 também atribuiu em seu artigo 5º, inciso I, legitimidade ao Ministério Público para propor a Ação Civil Pública, ferramenta de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente o patrimônio público e social, sendo este um dos instrumentos jurídicos colocados à disposição do Promotor de Justiça para defesa de direitos desta magnitude.

Frisa-se, ainda, o já pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.³ A respeito, sustenta-se que campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao *parquet* a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da lei nº 7.347/85.

Não se pode olvidar que a Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), também fornece arrimo ao Ministério Público para o manejo de ações de responsabilidade e proteção ante aos danos concretos ou potenciais ao meio ambiente.

Tem-se, à vista disso, inquestionável a legitimidade do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para compor o polo ativo da presente demanda jurisdicional, porquanto, como já aventado, a questão problemática objetiva a proteção de características ambientais locais.

É o que se tem a dizer sobre a legitimidade ativa.

IV. LEGITIMATIO AD PROCESSUM: DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Dos autos, destaca-se como visível a inércia da requerida EMASA, notificada em diversas ocasiões sobre as irregularidades identificadas pelo IMA, sem adotar qualquer medida apta a solucionar o caso. A respeito, destacamos

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 31.547-6. DJU. Brasília, 04 dez. 1995.

o reconhecimento da indicada autarquia como responsável pela ETE-NE, a rigor de suas funções apostas na Lei Municipal n. 3.568/13.

Ainda, porque foi reiteradas vezes reconhecida pelo IMA como infratora, sem contestar sua legitimidade para tanto. Nesse ponto, frisamos que a requerida EMASA restou ciente das irregularidades, pelo menos, nas seguintes oportunidades:

1. No recebimento do Relatório de Fiscalização n. 272/2020-CODAM/ITAJAI;
2. No recebimento do Auto de Infração Ambiental (AIA) n. 12970-D;
3. No recebimento do Ofício n. 16/2020 CODAM/CFI;
4. No recebimento do AIA n. 12971-D;
5. No recebimento do AIA n. 12972-D; e
6. No recebimento do AIA n. 12973-D.

A expectativa posta à requerida, diante das flagrantes irregularidades na operação da ETE-NE, valendo-se do poder autogestão, era para que procedesse à adequação de sua estrutura física, para a consequente interrupção do quadro de degradação ambiental,

Desta forma, deve figurar no polo passivo da presente demanda, para que seja coagida a executar as medidas necessárias para a regularização da situação e recuperação do bem ambiental afetado.

É o ponto da legitimidade passiva.

V. CAUSA PETENDI: DO DIREITO

Primando pelo bem-estar do povo e pela justiça social, o legislador constituinte originário inseriu, dentro do Título VIII (Da Ordem Social), um capítulo próprio referente à proteção e direito ao meio ambiente. Estabeleceu, assim, no artigo 225⁴ da Constituição da República que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como meio de assegurar a eficácia desses direitos incumbiu ao Poder Público as tarefas de

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...]; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Na mesma senda, a Lei n. 6.938/81:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Dentre as diretrizes previstas no artigo 2º supramencionado, está, no inciso XII, a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico”.

Frise-se, no que tange aos danos contra o meio ambiente, a aplicação do princípio de responsabilidade objetiva, consubstanciado no § 3º do art. 225, da Constituição de 1988, vejamos: (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Relativamente à poluição produzida pela requerida EMASA no loco da ETE-NE, frisa-se sua compatibilidade com o conceito predito pela Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA): é a

degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudicam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criam condições adversas às atividades sociais e econômicas; afeta, desfavoravelmente a biota; afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e/ou lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, inciso III, alíneas). *In casu*, compulsando as hipóteses elencadas em lei, temos por difícil a tarefa de identificar algum ponto em que os agires da requerida EMASA não corresponda à previsão legal; **em boa verdade, cogita-se que o modo de gestão da ETE-NE tem correspondido à tipificação dos cinco efeitos da poluição previstos pelo PNMA.**

Quanto à estrutura legislativa das Estações de Tratamento de Esgoto e a habilitação ao IMA para apor condições de operação juridicamente exigíveis das ETEs, destacamos a Resolução n. 430/11 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a dizer:

Art. 3º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis. Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, mediante fundamentação técnica:

- I - acrescentar outras condições e padrões para o lançamento de efluentes, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições do corpo receptor; ou**
- II - exigir tecnologia ambientalmente adequada e economicamente viável para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo receptor. [...]**

Art. 21. Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos:

I - Condições de lançamento de efluentes:

- a) pH entre 5 e 9;
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;
- c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
- d) Demanda Bioquímica de Oxigênio-DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento com eficiência de

remoção mínima de 60% de DBO, ou mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor.

e) substâncias solúveis em hexano (óleos e graxas) até 100 mg/L; e
f) ausência de materiais flutuantes.

§ 1o As condições e padrões de lançamento relacionados na Seção II, art. 16, incisos I e II desta Resolução, poderão ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.

§ 2o No caso de sistemas de tratamento de esgotos sanitários que recebam lixiviados de aterros sanitários, o órgão ambiental competente deverá indicar quais os parâmetros da Tabela I do art. 16, inciso II desta Resolução que deverão ser atendidos e monitorados, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.

§ 3o Para a determinação da eficiência de remoção de carga poluidora em termos de DBO_{5,20} para sistemas de tratamento com lagoas de estabilização, a amostra do efluente deverá ser filtrada.

Dessa forma, consideramos que irregularidades da ETE-NE, promovidas pela requerida EMASA, quanto (i) à estrutura de gradeamento fino, que não é bastante ao volume de resíduos percebidos; (ii) ao sistema de medição de nível, que é inoperante na totalidade; (iii) à estrutura da caixa de espuma, que apresenta vazamento de efluentes e não dispõe de dispositivo agitador; e (iv) à estrutura da lagoa de aeração, que não é eficiente a barrar a poluição do solo por contato direto que dejetos sanitários não tratados, **colocam-se como práticas poluidoras graves, por produzir efluentes contrários à norma ambiental aplicável à espécie de resíduo processada, aptas a serem exigidas pelo meio judicial, pelo qual se deve impor a adoção de medidas bastantes a reverter tais condutas, de modo a estabelecer-se a correta operação da estação de tratamento de esgoto.**

É o que se tem a fundamentar sobre a poluição e as obrigações de fazer

V.I. Sobre a medida recuperatória do dano ambiental

Exposta, pois, a conduta danosa da requerida, ressurgem a obrigação de desfazer as degradações - *in casu*, os danos causados ao meio ambiente pelo lançamento irregular de resíduos sanitários – e inteirar o patrimônio

ambiental ao seu *status quo ante*. Isso, veja-se, em razão da expressão da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵, que preconiza a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica aplicável, assim como na Política Nacional de Meio Ambiente.⁶

Ressurge, assim, a obrigação da requerida de desenvolver Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), instrumento técnico apto a aferir a extensão dos danos e medidas de recuperação compatíveis, aqui incluída a remoção das construções/intervenções irregulares, para reconstituição dos aspectos ambientais do local degradado.

É o ponto sobre a recuperação ambiental.

V.II. Sobre a inversão do ônus da prova

Para o caso, avulta a possibilidade de inversão do ônus da prova, sobre o que se pode colher do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) a sua definição:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A respeito, o Código de Defesa do Consumidor, ao formatar o microsistema de proteção de direitos coletivos e difusos, inseriu a redação do art. 21 na Lei Federal 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública:

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁶ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. [...]

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

Conforme se vê, embora esteja previsto na legislação atinente às relações de consumo, a inversão do ônus da prova encontra também aplicabilidade na seara ambiental. É o posicionamento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:⁷

Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes.

Ainda, no mesmo sentido:⁸

Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução.

Da doutrina de AMADO,⁹ impede salientar que o STJ passou a admitir a inversão do ônus da prova nas ações de reparação dos danos ambientais, com base no interesse público da reparação e no Princípio da Precaução, sendo apta esta técnica de julgamento na hipótese de dúvida probatória *non liquet*, pois poderá ser carreado ao suposto poluidor o ônus de comprovar que inexistente dano ambiental a ser reparado, ou, se existente, que este não foi de sua autoria.

Vale destacar que inversão do ônus da prova não deverá se proceder apenas por ocasião da sentença, e sim anteriormente, preferencialmente no despacho saneador, em respeito ao Princípio do Contraditório, para que o requerido saiba perfeitamente que terão a missão processual de desconstituir a presunção de veracidade dos fatos declinados pelo Ministério Público, não sendo surpreendido apenas na sentença.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1237893/SP, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013. Grifou-se.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 972.902/RS, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009. Grifou-se.

⁹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. p. 485-486.

In casu, em que pese as avaliações empreendidas pelo IMA não darem conta da totalidade da poluição efetivada, temos suficientes indícios que está a ocorrer degradação grave. Como medida compatível, avulta que a inversão do ônus probatório corresponde ao comando constitucional de maximização da proteção ao bem jurídico ambiental, incorporado, aqui, no solo e nos recursos aquáticos do Rio Camboriú (onde deságua a ETE-NE) e do lençol freático local. Nesse sentido, temos que o atual horizonte de eventos foi, na totalidade, arquitetado pela requerida EMASA, sendo razoável caber-lhe, agora, comprovar que suas ações não constituem efetiva fonte de poluição.

Nesse ponto, destacamos que os Relatórios de Fiscalização n. 204, 205 e 206/2020-CODAM ITAJAI (fls. 39-66 dos IC anexo), emitidos pelo IMA, são uníssonos ao tratar da prática de poluição, **sendo perceptível por qualquer homem médio que as amostras de efluentes "tratados" não são compatíveis com os critérios do art. 21 da Resolução CONAMA 430/11** (apresentado no tópico do direito), que trata dos padrões de lançamento de efluentes – detalhadamente, a resolução veda a presença de materiais flutuantes (art. 21, inciso I, alínea c).



Foto 05 - Amostras de efluente tratado apontando existência de materiais flutuantes



Foto 06 - Visada de cima das amostras de efluente tratado contendo materiais flutuantes

Ressurge indispensável, portanto, seja declarada a inversão do ônus probatório, imputando-se à requerida EMASA que faça prova de que seus agires não constituem fonte de poluição ambiental, o que, no caso, representa comprovar que os efluentes sanitários processados pela ETE-NE coadunam-se à legislação ambiental epigrafada.

Passo ao pedido de tutela liminar.

VI. CAUSA PETENDI: DA TUTELA LIMINAR

A possibilidade de concessão de medida liminar em Ações Civis Públicas está esculpida na Lei n. 7.347/1985, em seu art. 12, *in verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Esclarece-se que este tópico irá se dedicar às tutelas de urgência pretendidas, sendo elas antecipadas requeridas em caráter antecedente, solicitadas para concessão sem vista da parte contrária (liminarmente), sob pena de que aguardar a ciência e manifestação da requerida gere ineficácia do resultado do processo. Como se sabe, nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, há possibilidade de requisição de tutela cautelar em caráter antecedente, conforme o procedimento estabelecido no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC.¹⁰

No tocante à requerida, espera-se o deferimento da medida para que, extirpe de dúvidas, **inicie a regularização da ETE-NE, a rigor das medidas referidas pelo IMA, notadamente para que proceda aos seguintes fazeres:** (i) implantar estrutura de gradeamento fino bastante a adequação da operação da ETE-NE; (ii) implantar sistema de medição de nível da ETE-NE; (iii) adequar a caixa de espuma da ETE-NE, interrompendo-se a fonte de vazamento e instalando-se o dispositivo agitador; e (iv) adequar a estrutura da lagoa de aeração, reformando-se a geomembrana rompida e realinhando a estrutura de aeração em si. Ainda, imprescindível que se inicie imediatamente a recuperação do local

¹⁰ Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 .

degradado, a rigor das disposições dos Planos de Recuperação de Área Degradada.

Dos requisitos para obtenção da tutela antecipada, o **fumus boni juris** se caracteriza pela verossimilhança das alegações, assim como a prova inequívoca dessa verossimilhança, bem configurada nos documentos juntados, nas legislações detalhadamente enumeradas e comentadas e em todos os argumentos até agora expostos, **os quais atestam de forma inconteste que a requerida EMASA opta diariamente por postergar a adoção das medidas indicadas pelo IMA como adequadas a cessação do quadro de degradação ambiental**. Por seu turno, acerca do **periculum in mora**, vê-se que também está perfectibilizado nos autos, porquanto, caso não se conceda a liminar, imediatamente remediando a possibilidade de manutenção do quadro de poluição, **permitir-se-á o aumento da situação de degradação, arriscando-se a causar danos ambientais irreversíveis**.

Veja-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já decidiu em situação semelhante:¹¹

Na hipótese dos autos, o fumus boni juris consubstancia-se no direito coletivo ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (art. 225 da CRFB/88), enquanto o periculum in mora, a seu turno, configura-se na exata medida em que os documentos acostados ao caderno processual comprovam o receio de dano irreparável ao meio ambiente e a sociedade que vive nas proximidades das instalações da empresa agravante, o que justifica, portanto, a concessão da liminar que, visando coibir futuras agressões ao meio ambiente, fixou multa no valor de R\$ 100.000,00 para cada nova infração constatada pelos órgãos ambientais, ou, caso referida medida não surta os efeitos esperados poderá ocorrer a suspensão das suas atividades. - Nesse intento, perfeitamente aplicável ao caso o princípio da prevenção, que segundo o ambientalista Paulo de Bessa Antunes “aponta para a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.” (Direito ambiental brasileiro. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 90).

O centro social desta Ação Civil Pública deságua nos conceitos de preservação ambiental, os quais, por seu turno, são pautados nos Princípios da Prevenção e Precaução. **Dessa forma, a medida limiar,**

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 2010.045830-5, de Blumenau, j. 09-11-2010.

manifestação máxima dos referidos princípios como garantidora da ordem ambiental, **perfaz-se como instrumento necessário para a garantia do resultado útil da atuação judicial.**

Conforme amplamente demonstrado nesta inicial, tudo está a reconhecer o deferimento da medida liminar como mecanismo de garantia da preservação do meio ambiente, para que a requerida EMASA inicie a regularização das improbidades da ETE-NE.

Passa-se aos pedidos.

VII. RES PETITA: DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

1. O recebimento, registro e autuação da presente Ação Civil Pública, com os documentos que a acompanham;

2. A concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.347/1985 e artigo 300 do Código de Processo Civil, e sob cominação de multa diária, sujeita à correção monetária e juros, devida por qualquer ato praticado em desacordo à ordem judicial, a ser estimada em valor que se sugere não seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (artigo 13 da Lei n. 7.347/1985), determinando-se imediatamente à requerida EMASA as seguintes obrigações de fazer:

- 2.1. implantar estrutura de gradeamento fino bastante a adequação da operação da ETE-NE;
- 2.2. implantar sistema de medição de nível da ETE-NE;
- 2.3. adequar a caixa de espuma da ETE-NE, interrompendo-se a fonte de vazamento e instalando-se o dispositivo agitador;
- 2.4. adequar a estrutura da lagoa de aeração, reformando-se a geomembrana rompida e realinhando a estrutura de aeração em si; e
- 2.5. Iniciar do Plano de Recuperação de Área Degradada da ETE-NE.

3. Seja **decretada a inversão do ônus da prova**, com base no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, não obstante a demanda esteja instruída com os documentos necessários à prestação da tutela jurisdicional;
4. A citação da requerida para, querendo, apresentar a defesa que entender pertinente;
5. A produção de todos os meios de prova admitidos, notadamente a documental inclusa, pericial e testemunhal, se necessário,
6. A intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos processuais, nos termos do artigo 270, parágrafo único, c/c artigo 246, § 1º, ambos do Código de Processo Civil e artigo 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;
7. **A total procedência da pretensão inicial, com a condenação para:**
 - 7.1. Que a requerida seja obrigada a implantar estrutura de gradeamento fino bastante a adequação da operação da ETE-NE;
 - 7.2. Que a requerida seja obrigada a implantar sistema de medição de nível da ETE-NE;
 - 7.3. Que a requerida seja obrigada a adequar a caixa de espuma da ETE-NE, interrompendo-se a fonte de vazamento e instalando-se o dispositivo agitador;
 - 7.4. Que a requerida seja obrigada a adequar a estrutura da lagoa de aeração, reformando-se a geomembrana rompida e realinhando a estrutura de aeração em si;
 - 7.5. Que a requerida seja obrigada à proceder à recuperação ambiental da área degradada da ETE-NE, por meio de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
 - 7.5. a imposição de multa diária, sujeita à correção monetária e juros, cominada ao requerido, no valor que se sugere não seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (artigo 13 da Lei n. 7.347/1985), para o caso de descumprimento do provimento final, independentemente do

cometimento de crime de desobediência;

7.6. A aplicação de quaisquer outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (artigo 497, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 84, caput e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor);

8. A condenação da requerida ao pagamento das despesas processuais;

9. A dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais atribuíveis à parte autora, por se tratar de ação promovida pelo Ministério Público.

Dá-se a causa, para atendimento aos requisitos legais e efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina pede deferimento.

Balneário Camboriú, 04 de agosto de 2021.

[assinado digitalmente]

ISAAC SABBÁ GUIMARÃES

Promotor de Justiça